



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16007.000002/2006-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.638 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 01.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antonio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, João Paulo Mendes Neto, Ronaldo Souza Dias e Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado).

Relatório

Por bem retratar os fatos e por medida de celeridade e eficiência processual, adoto parcialmente o relatório constante do Acórdão recorrido:

Versa o presente acerca do PER/Dcomp n. 41823.13801.211205.1.7.015869 (fls. 05/62), através do qual a interessada indica crédito a título de ressarcimento de IPI, relativo ao 3º trimestre de 2005, para fins de compensação com a pretensão fazendária materializada por intermédio do

auto de infração de fls. 116/167, no montante de R\$ 88.659,35. Este corresponde a 50% do valor objeto de lançamento, deduzido da importância já recolhida, de R\$ 8.538,80 (fl. 170).

Por meio do Despacho Decisório DRF/SRJ/SP n. 002/2010 (fls. 191/196), restou reconhecido em parte o direito creditório, e, em consequência, parcialmente homologada a declaração de compensação respectiva. Tal se deu em vista da reconstituição da escrita fiscal levada a efeito por ocasião das verificações relativas ao PER/Dcomp n. 34490.49776.150705.1.30.015913, quando apurada a ausência de destaque de IPI em diversas operações de saída do estabelecimento, acarretando a glosa de parcela do montante requerido no âmbito do presente processo, de R\$ 88.659,35, o qual passou ao valor de R\$ 70.966,67.

Inconformada, em 05 de abril de 2010, apresenta a interessada manifestação de inconformidade (fls. 247/251), onde, em síntese, volta-se contra os termos em que calcada aludida reconstituição da escrita fiscal.

Assevera que o produto nominado “refil elemento filtrante” seria tributado à alíquota zero, tanto na entrada, quanto na saída. É que não poderia ser considerado simplesmente parte do produto final, qual seja, aparelho para filtrar ou depurar água. Seria a essência do produto, na medida em que capazes de, sem necessidade ou ajuda de qualquer outro componente, exercer a função de filtração ou depuração. Seria o próprio filtro de água. Os demais componentes serviram apenas ao acabamento do produto.

Aduz que, uma vez comprovado que o refil ou elemento filtrante exerceria a função principal de filtração da água, caracterizando-se como o próprio filtro, não haveria como subsistir o auto de infração ensejante da redução do direito creditório, tendo em vista que a finalidade seria princípio basilar da classificação fiscal no âmbito da TIPI.

Sustenta que ação fiscal empreendida na mesma empresa em passado recente teria reconhecido a regularidade da classificação fiscal do produto em apreço. A mudança de entendimento, além de acarretar enorme insegurança jurídica, traria inquietude ao setor.

Ao final, requer seja acolhida a manifestação de inconformidade e julgado insubsistente o despacho decisório censurado.

A **decisão de primeira instância** foi unânime pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, conforme a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI
Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

IPI. ESCRITA FISCAL. RECONSTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. INEXISTÊNCIA.

Remanescendo intacta a reconstituição da escrita fiscal levada a efeito por ocasião de lançamento fiscal anterior, não se vislumbra razão para que seja reformado Despacho Decisório que deixa de reconhecer direito creditório com base no mesmo fundamento.

Cientificada do acórdão de piso, a empresa interpôs **Recurso Voluntário** em que sustenta: a) que comercializa produtos denominados “elementos filtrantes”, também

denominados "refis" ou "kits de reposição"; b) que juntou o Parecer Técnico 000.754/2013 do Instituto Nacional de Tecnologia (INT), o qual deixa evidente que elementos filtrantes são artefatos destinados à filtração e depuração da água, para viabilizar o consumo humano, e que os demais componentes que integram o produto acabado não possuem qualquer relevância para o fim específico de filtração e depuração; c) que os elementos filtrantes reúnem todas as condições para que possam ser considerados aparelhos de filtrar e depurar água, pois possuem todas as características essenciais deste tipo de aparelho; d) que o termo aparelho engloba os elementos filtrantes, sendo as partes dos aparelhos todas aquelas que não possuem a função própria do aparelho; e) a força probatória do laudo técnico, em obediência à verdade material; f) que a regra geral 2.a para interpretação do Sistema Harmonizado deixa fora de dúvidas que os elementos filtrantes devem ser classificados na posição que trata do aparelho acabado (8421.21.00); g) que os elementos filtrantes não podem ser entendidos como partes, mas como aparelhos ainda incompletos, justamente porque exercem a mesma função do aparelho completo; h) que a análise das normas da NESH permite concluir que todos os artefatos que possuam condições físicas e químicas para filtrar e depurar água são classificáveis como aparelhos de filtrar e depurar, inexistindo exigência de que estejam completos e acabados, basta que cumpram a função essencial de filtração; i) a essencialidade do produto, razão porque o legislador lhe atribuiu alíquota zero.

Encaminhado ao CARF, o presente foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Relator.

Em juízo de admissibilidade, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo e que a representação processual é regular, razão porque dele tomo conhecimento.

O presente processo versa sobre compensação não homologada por inexistência de saldo credor após reconstituição da escrita fiscal promovida de ofício pela fiscalização, que constatou a existência de diversas saídas sem a devida tributação pelo IPI.

A controvérsia trazida a julgamento pela Recorrente está cingida à classificação fiscal de produtos denominados "elementos filtrantes", assim chamados os "refis" para aparelhos de filtrar e depurar água. Segundo o entendimento da fiscalização, confirmado em primeira instância, tais produtos constituíam apenas partes destes aparelhos e não o aparelho de filtrar em si, o que faria incidir sobre eles IPI à alíquota de 8%, ao contrário da alíquota zero incidente sobre os aparelhos completos.

Sucedendo que a presente controvérsia já foi objeto de decisão definitiva em âmbito administrativo, por ocasião do julgamento do Auto de Infração nº 810700/01279/09, formalizado no processo administrativo nº 16004.000054/2010-55, que versa sobre o procedimento fiscal conduzido na Recorrente a fim de apurar a regularidade do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IPI no ano de 2005, o qual culminou com a reescrita fiscal da qual decorreu a inexistência do crédito aqui pleiteado. Naquela ocasião, este Colegiado proferiu o

Acórdão de Recurso Voluntário nº 3401-004.402, de relatoria do Conselheiro Leonardo Ogassawara De Araújo Branco, assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 31/01/2005 a 31/03/2005

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. ELEMENTOS FILTRANTES, REFIS OU KITS DE REPOSIÇÃO.

Classificam-se sob o código 8421.99 os elementos filtrantes destinados a aparelhos de filtragem de água no âmbito dos quais tal processo se dá através de estágios mecânicos (polipropileno) e químicos (carvão ativado).

Sucedendo ainda que, em consulta ao processo administrativo nº 16004.000054/2010-55, pode-se verificar que a Recorrente ingressou com a ação declaratória nº 5002299-25.2018.4.03.6106 perante a 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, cujo objeto guarda identidade com o deste processo administrativo. Em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constata-se que a Recorrente obteve sentença favorável em primeira instância, nos seguintes termos:

*POSTO ISSO, julgo procedente o pedido formulado pela autora, **HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA**, para anular o Auto de Infração nº 0810700/01279/09, relativo ao Processo Administrativo Fiscal nº 16004.000054/2010-55 e, por conseguinte, declarar inexigível a multa aplicada e o direito de apurar o Imposto Sobre Produtos Industrializados-IPI sobre “elementos filtrantes” e “dispositivos filtrantes” de acordo com a classificação na posição 8421.21.00 da tabela TIPI (aparelhos para filtrar ou depurar água).*

O provimento judicial ainda não é definitivo. Na presente data, os autos se encontram conclusos ao desembargador federal relator, aguardando o julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes.

Considerando que os fundamentos de fato e de direito da autuação são os mesmos que embasaram a decisão denegatória do pedido de ressarcimento, ambos derivados da mesma ação fiscal, a propositura de ação judicial para discuti-los implica renúncia à instância administrativa, a teor da Súmula CARF nº 01:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Havendo concomitância entre as instâncias administrativa e judicial, ao tramitarem simultaneamente em ambos processos que versam sobre idêntico objeto, a cognição sobre a matéria deverá competir unicamente ao Poder Judiciário, afastando-se a possibilidade deste órgão administrativo se pronunciar sobre o tema. Não havendo matérias estranhas àquelas

constantes do processo judicial passíveis de serem apreciadas pelo CARF, não se deve conhecer do presente recurso administrativo.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER o Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli